

Artigo 22.º

Ligação com outros regulamentos

Os apoios previstos nos artigos 19.º e 20.º ficam sujeitos ao cumprimento dos respectivos regulamentos eventualmente existentes.

CAPÍTULO X**Disposições finais**

Artigo 23.º

Fiscalização

A Câmara Municipal de Mangualde poderá fiscalizar, a qualquer momento, a boa aplicação dos apoios que atribuiu, nomeadamente solicitando documentação comprovativa da sua aplicação ou utilização e acesso aos locais das actividades em questão.

Artigo 24.º

Reclamações

As deliberações da Câmara Municipal sobre os apoios a que se refere o presente regulamento poderão ser objecto de reclamação de forma fundamentada, por escrito e num prazo de 10 dias após a comunicação da decisão.

Artigo 25.º

Anulação/rescisão

Ocorrendo incumprimento, a Câmara Municipal de Mangualde anulará os apoios concedidos e pode exigir a reposição dos valores já entretanto entregues.

Artigo 26.º

Falsas declarações

Os agentes que, dolosamente, prestarem falsas declarações com o intuito de receberem apoios indevidos terão de devolver as importâncias indevidamente recebidas e serão penalizados durante um

período, que poderá ir até três anos, durante o qual ficam inibidos de receber quaisquer apoios, directa ou indirectamente, por parte da Câmara Municipal de Mangualde.

Artigo 27.º

Casos omissos

Todas as situações não previstas neste regulamento serão objecto de apreciação e deliberação da Câmara Municipal, no uso das suas competências previstas nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 28.º

Norma transitória

1 — No 1.º ano de aplicação deste regulamento a Câmara Municipal de Mangualde poderá, se assim entender, fixar prazos diferentes dos plasmados no presente regulamento para apresentação dos pedidos de apoio.

2 — Os apoios concedidos anteriormente à entrada em vigor do presente regulamento não estão sujeitos ao mesmo, sendo pagos de acordo com as disponibilidades de tesouraria.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, da qual será dada publicidade por editais a afixar nos lugares públicos do costume.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANTEIGAS

Listagem n.º 124/2006 — AP. — *Listagem de adjudicações de obras públicas efectuadas durante o ano de 2005.* — Para cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, faz-se público que o município de Manteigas adjudicou no ano de 2005 as seguintes obras:

Empreitada	Forma de atribuição	Adjudicatário	Valor (em euros)
Beneficiação e alargamento da Rua das Rabitas ...	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Adriano Luz Duarte Balaia, L. ^{da}	82 950
Edifício para instalação do arquivo municipal, adicional.	Concurso público	Construções J. Ramiro, L. ^{da}	52 144,20
Solar da Castanha, adicional	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	CONSTROPE — Construção Civil e Obras Públicas, L. ^{da}	14 037,47
Rua de ligação da Enxertada à Senhora dos Verdes	Concurso público	João Tomé Saraiva	440 423,42
Pavimentação/beneficiação do caminho agrícola de ligação a Leandres, Poço do Inferno.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Adriano Luz Duarte Balaia, L. ^{da}	123 810
Requalificação da escola primária da vila	Concurso público	António José Saraiva, S. A.	225 262,68
Parque urbano de Vale de Amoreira	Concurso público	Consórcio CONSTROPE, L. ^{da} /CONSEQUI ...	807 321,47
Arranjo do caminho de acesso ao ecocentro de Manteigas.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Construções Rei Preto, Unipessoal, L. ^{da}	41 350
Beneficiação da ER 338 (Rua de Benguela)	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Adriano Luz Duarte Balaia, L. ^{da}	94 950
Passeio de ligação de São Marcos ao Valzedo ...	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Pedro Manuel Adónis Gomes de Almeida ...	29 785,96
Remodelação do Jardim do Solar da Castanha ...	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Pedro Manuel Adónis Gomes de Almeida ...	51 003,68
Beneficiação do cruzamento do caminho de Leandres	Ajuste directo	Construções Rei Preto, Unipessoal, L. ^{da}	24 909,90
Prolongamento da rede de águas ao souto do concelho.	Ajuste directo	Construções Rei Preto, Unipessoal, L. ^{da}	24 900
Conservação e beneficiação do caminho de Leandres, Manteigas.	Ajuste directo	Construções Rei Preto, Unipessoal, L. ^{da}	24 720
Conservação e beneficiação do caminho das Lameiras.	Ajuste directo	MANTEICONSTROI, L. ^{da}	22 285
Remodelação do bar da mostra gastronómica de Sameiro.	Ajuste directo	Henrique Luís Saraiva	24 523,35

24 de Abril de 2006. — Por delegação de competências, o Vice-Presidente da Câmara, *José Manuel Saraiva Cardoso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO CORVO

Aviso n.º 1465/2006 (2.ª série) — AP. — A Dr.^a Maria de Fátima Simões Ramos do Vale Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Miranda do Corvo, torna público que, ao abrigo do artigo 91.º

do Decreto-Lei n.º 169/99, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, por deliberação da Câmara Municipal de Miranda do Corvo de 2 de Fevereiro de 2006 e da Assembleia Municipal de 24 de Fevereiro de 2006, foi aprovado o Regulamento dos Alojamentos Particulares.

O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Para os devidos efeitos, publica-se o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe de repartição Administrativa da Câmara Municipal, o subscrevi.

10 de Março de 2006. — A Presidente da Câmara, *Maria de Fátima Simões Ramos do Vale Ferreira*.

Regulamento dos Alojamentos Particulares

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, estabelece o novo regime jurídico da instalação e funcionamento dos meios complementares de alojamento turístico, prevê a revisão dos requisitos a que estão sujeitos tais estabelecimentos e faz a separação desses meios complementares de alojamento, com excepção dos alojamentos particulares, cuja regulamentação para a sua instalação, exploração e funcionamento passa para a competência da Câmara Municipal.

Em conformidade com o princípio da simplificação que orientou o citado diploma, optou-se, ao nível regulamentar, por elencar os requisitos mínimos que os diversos tipos de estabelecimentos devem preencher, em tabelas anexas, as quais, dada a sua fácil leitura e apreensão, vão constituir seguramente um válido documento de trabalho, tanto para os promotores de tais estabelecimentos, como para os profissionais interessados na actividade.

Dentro desta orientação, definem-se, em texto escrito, as características de cada tipo de estabelecimento e as respectivas categorias, bem como os conceitos e os princípios gerais a que devem obedecer a sua instalação e funcionamento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, bem como na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é aprovado o presente Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se aos estabelecimentos de hospedagem, qualificados como hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares, existentes no concelho de Miranda do Corvo.

Artigo 2.º

Definição

São considerados estabelecimentos de hospedagem, nos termos e para os efeitos consignados neste Regulamento, os estabelecimentos que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas que, constituindo um todo funcional e independente de qualquer edificação, ou parte de edificação com utilização diversa, ou actividade comercial distinta, não possam ser integrados em qualquer dos tipos de empreendimentos previstos nos Decretos-Leis n.ºs 167/97, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, 169/99, de 4 de Julho, 54/2002 e 55/2002, estes últimos de 11 de Março.

Artigo 3.º

Classificação

Os estabelecimentos de hospedagem e de alojamento particular classificam-se em:

- a) Hospedarias;
- b) Casas de hóspedes;
- c) Quartos particulares.

Artigo 4.º

Hospedarias

São hospedarias os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente independentes, situadas em edifício autónomo, sem qualquer outro tipo de ocupação, que disponham de mais de oito unidades de alojamento e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 5.º

Casas de hóspedes

São casas de hóspedes os estabelecimentos integrados em edifícios de habitação familiar que disponham de quatro a oito unidades de alojamento e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 6.º

Quartos particulares

São quartos particulares aqueles que, integrados em residências dos respectivos proprietários, disponham de até três unidades de alojamento e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de carácter familiar.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 7.º

Processo de licenciamento

1 — A utilização dos estabelecimentos de hospedagem e dos alojamentos particulares depende de licenciamento municipal.

2 — O pedido de licenciamento será feito mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, a solicitar a atribuição do alvará de licença ou autorização de utilização, mencionando a modalidade de estabelecimento pretendida.

3 — O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser instruído com os elementos indicados no anexo I deste Regulamento.

4 — A licença ou autorização de utilização para hospedagem e alojamentos particulares é sempre precedida de vistoria e deverá ser concedida no prazo de 90 dias a contar da data da entrada do requerimento referido no n.º 2 do presente artigo.

5 — O pedido de licenciamento será indeferido e a licença ou autorização de utilização será recusada quando os estabelecimentos de hospedagem e de alojamentos particulares não cumprirem o disposto neste Regulamento e ou não reunirem os requisitos indicados no anexo II deste Regulamento.

Artigo 8.º

Requisitos gerais

Para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização, os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem reunir as seguintes condições:

- a) Estarem instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;
- b) Estarem todas as unidades de alojamento dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados;
- c) As portas das unidades de alojamento devem ser dotadas de sistemas de segurança, de forma a proporcionar a privacidade dos utentes;
- d) Cada alojamento particular tem de corresponder a uma unidade de alojamento;
- e) A unidade de alojamento deverá ter uma janela ou sacada com comunicação directa para o exterior, devendo dispor de um sistema que permita vedar completamente a entrada de luz, com a área mínima prevista no n.º 1 do artigo 71.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
- f) Encontrarem-se ligados às redes públicas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais;
- g) Disporem de uma zona de convívio social, cuja frequência seja permitida a todos os hóspedes, dotada de telefone com ligação à rede exterior, televisão e rádio em bom estado de funcionamento e para uso dos utentes;
- h) Cumprirem todos os requisitos previstos no anexo II deste Regulamento.

Artigo 9.º

Vistorias

1 — A vistoria a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º deverá realizar-se no prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação do respectivo requerimento e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2 — A vistoria será efectuada por uma comissão composta pelos seguintes elementos:

- a) Um técnico da Câmara Municipal;
- b) O delegado concelhio de saúde, ou um seu representante;
- c) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;

- d) Um representante da Região do Turismo do Centro;
- e) Um representante da Confederação de Turismo;
- f) Um representante de outra associação patronal do sector, no caso de o requerente o indicar no pedido de vistoria.

3 — O requerente da licença ou autorização de utilização, os autores dos projectos e o técnico responsável pela direcção técnica da obra participam na vistoria, sem direito a voto.

4 — Compete ao presidente da Câmara convocar as entidades referidas nas alíneas b) a e) do n.º 2 e as pessoas referidas no número anterior com a antecedência de 15 dias.

5 — A ausência das entidades referidas nas alíneas d) e e) do n.º 2 e das pessoas referidas no n.º 3, desde que regularmente convocadas, não é impeditiva, nem constitui justificação da não realização da vistoria.

6 — Depois de efectuada a vistoria, a comissão elabora o auto, do qual será fornecida cópia ao requerente.

7 — Sempre que ocorram fundadas suspeitas quanto ao cumprimento do presente Regulamento, o presidente da Câmara poderá ordenar, em qualquer momento, a realização de uma vistoria, que obedecerá, com as necessárias adaptações, ao previsto nos números anteriores do presente artigo.

8 — Independentemente do previsto no número anterior, os estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares serão vistoriados de três em três anos.

Artigo 10.º

Alvará de licença ou autorização

1 — O alvará de licença ou autorização deve especificar:

- a) A identificação da entidade titular da licença ou autorização;
- b) A tipologia e designação ou nome do estabelecimento;
- c) A capacidade máxima do estabelecimento;
- d) O período de funcionamento do estabelecimento.

2 — O modelo de alvará de licença ou autorização de utilização consta do anexo III deste Regulamento.

3 — Sempre que ocorra a alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença ou autorização, no prazo de 30 dias, deve requerer o averbamento ao respectivo alvará.

Artigo 11.º

Caducidade da licença

1 — A licença ou autorização de utilização caduca:

- a) Se o estabelecimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data da emissão da respectiva licença ou autorização ou do termo do prazo para a sua emissão;
- b) Se o estabelecimento se mantiver encerrado por período superior a um ano, salvo por motivo de obras;
- c) Quando seja dada ao estabelecimento uma utilização diferente da prevista no respectivo alvará.

2 — Com a caducidade da licença ou autorização de utilização o alvará é apreendido pela Câmara Municipal.

3 — A apreensão do alvará é feita através da notificação ao respectivo titular, após a audição prévia do mesmo, sendo cancelado o respectivo registo.

CAPÍTULO III

Exploração e funcionamento

Artigo 12.º

Identificação

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem fixar no exterior uma placa identificativa.

Artigo 13.º

Responsável

Em todos os estabelecimentos deverá haver um responsável, a quem cabe zelar pelo seu bom funcionamento, assim como assegurar o cumprimento das disposições do presente Regulamento.

Artigo 14.º

Informação

1 — A tabela de preços a cobrar pelos serviços prestados deverá estar afixada em local bem visível do estabelecimento, devendo os clientes ser informados destes aquando da sua entrada.

2 — Aos clientes deverá, ainda, ser facultado o acesso ao presente Regulamento.

Artigo 15.º

Livro de reclamações

1 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem e de alojamento particular tem de existir livro de reclamações ao dispor dos utentes.

2 — O livro de reclamações será imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3 — O original de cada reclamação apresentada deverá ser enviado pelo responsável do estabelecimento ao presidente da Câmara, no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que foi formulada, sendo o duplicado entregue de imediato ao utente.

4 — O modelo do livro de reclamações é semelhante ao que se encontra em uso para os empreendimentos turísticos, devendo ser adaptado às especificações da administração local.

Artigo 16.º

Estada

1 — Os estabelecimentos de hospedagem e de alojamento particular deverão ter organizado um livro de entrada de clientes, do qual conste a sua identificação completa e respectiva morada.

2 — O utente deve deixar o alojamento até às 12 horas do dia de saída ou até à hora convencionada, entendendo-se que, se não o fizer, se considera renovada a sua estada por mais um dia.

CAPÍTULO IV

Instalações e equipamentos

Artigo 17.º

Instalações sanitárias

1 — Quando as unidades de alojamento particular não estiverem dotadas de instalações privativas, deverão possuir, pelo menos, uma casa de banho para cada dois quartos.

2 — As instalações sanitárias devem:

- a) Ser dotadas de água quente e água fria;
- b) Ser dotadas de arejamento natural ou artificial que nunca poderá ser feito para outra dependência;
- c) Ser dotadas de sistemas de segurança, de forma a proporcionar a privacidade dos utentes;
- d) Ser dotadas dos equipamentos necessários ao seu correcto e normal funcionamento;
- e) Possuir, como equipamento mínimo, uma banheira ou base de chuveiro, um lavatório com espelho e uma sanita.

Artigo 18.º

Arrumação e limpeza

1 — As unidades de estabelecimento de hospedagem e de alojamento particular devem estar preparadas e limpas no momento de serem ocupadas pelos utentes.

2 — Os serviços de arrumação e limpeza devem ter lugar, pelo menos, duas vezes por semana, e sempre que exista uma mudança de utente.

Artigo 19.º

Zonas comuns

As zonas comuns devem estar em perfeito estado de conservação, devidamente arrumadas e limpas.

Artigo 20.º

Acessos

As unidades de alojamento devem ser de fácil acesso e estar sempre limpas e bem conservadas.

Artigo 21.º

Segurança

1 — Os estabelecimentos de hospedagem devem obedecer às seguintes condições de segurança:

- a) Devem possuir um sistema autónomo de detecção de incêndios (SADI);
- b) Deve existir, pelo menos, uma boca de incêndio com carretel na zona da recepção;
- c) Deve prever-se a existência de extintores em número suficiente, atendendo à capacidade do estabelecimento;
- d) Nas zonas comuns e corredores deve prever-se a existência de um sistema de iluminação de segurança, constituído por

blocos autónomos de iluminação, com indicação dos caminhos de saída;

- e) Em cada unidade de alojamento deve existir uma planta de emergência, com indicação do caminho de evacuação, bem como das instruções de segurança.

2 — Os estabelecimentos de alojamento particular devem obedecer às seguintes condições de segurança:

- a) Todas as unidades de alojamento devem ter acesso a um extintor de CO_2 , a instalar nas zonas comuns;
- b) Sempre que possível, devem ser utilizados materiais que não sejam inflamáveis.

CAPÍTULO V

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 22.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e às demais entidades administrativas e policiais.

2 — No exercício da sua acção de fiscalização, será sempre facultada a entrada nos estabelecimentos de hospedagem e de alojamento particular às entidades referidas no número anterior.

3 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os competentes autos de notícia, que serão, de imediato, remetidos à Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação o não cumprimento de quaisquer das normas previstas no presente Regulamento, designadamente:

- a) A falta de licença ou autorização de utilização;
- b) A falta de arrumação e limpeza;
- c) A falta de placa identificativa;
- d) A falta do livro de reclamações;
- e) A falta de afixação da tabela de preços;
- f) A falta de plantas nas unidades de alojamento;
- g) A falta de extintores;
- h) O impedimento de acções de fiscalização;
- i) O encerramento do estabelecimento sem aviso prévio à Câmara Municipal;
- j) O alojamento de um número superior de utentes em relação ao permitido;
- k) A corretagem ilegal.

Artigo 24.º

Coimas

1 — As contra-ordenações ao presente Regulamento são puníveis com coima, cujo montante mínimo é de € 100 e máximo de € 1000, tratando-se de pessoas singulares, e no mínimo de € 500 e máximo de € 5000, tratando-se de pessoa colectiva.

2 — A fixação em concreto do montante da coima aplicável faz-se tendo em conta a gravidade do comportamento e a gravidade da situação.

Artigo 25.º

Sanções acessórias

Para além das coimas previstas no artigo anterior, e em casos de extrema gravidade, ou reincidência de comportamentos, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição, por um período de dois anos, do exercício da actividade;
- b) Encerramento provisório do estabelecimento, até que estejam sanadas as deficiências determinadas;
- c) Encerramento definitivo do estabelecimento, com apreensão do alvará de licença ou autorização de utilização para hospedagem ou alojamento particular;
- d) Apreensão do material através do qual foi praticada a infracção;
- e) Cassação da licença de utilização turística.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 26.º

Taxas

O licenciamento dos estabelecimentos de hospedagem e alojamento particular, e respectivos averbamentos, bem como as vistorias necessárias à atribuição da licença ou autorização de utilização, estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 27.º

Registo

1 — Todos os estabelecimentos de hospedagem e alojamento particular devidamente licenciados serão objecto de registo em livro próprio da Câmara Municipal.

2 — O registo dos estabelecimentos será comunicado, pela Câmara Municipal, aos órgãos regionais de turismo.

3 — O registo dos estabelecimentos de hospedagem e alojamento particular é feito oficiosamente pela Câmara Municipal, após atribuição do respectivo alvará de licença ou autorização de utilização.

4 — O registo a que se referem os números anteriores deverá conter os seguintes elementos, a recolher pela comissão de vistorias:

- a) Entidade exploradora;
- b) Data da emissão da licença ou autorização de utilização;
- c) Tipo de estabelecimento;
- d) Número de quartos;
- e) Lotação máxima;
- f) Tipo e quantidade de camas disponíveis;
- g) Serviços complementares.

Artigo 28.º

Aplicação do presente regulamento

1 — O disposto no presente Regulamento aplica-se aos estabelecimentos de hospedagem e alojamento particular já existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem e alojamento particular a que se refere o número anterior deverão satisfazer os requisitos previstos no presente Regulamento, no prazo máximo de dois anos, excepto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam a rentabilidade dos mesmos, desde que reconhecidas pela Câmara Municipal e a requerimento dos interessados.

3 — Findo o prazo referido no número anterior deverá ser feita uma vistoria, a realizar nos termos do previsto no artigo 9.º, com vista à verificação do cumprimento deste Regulamento.

4 — Verificado o cumprimento referido no número anterior, será emitido o alvará de licença de utilização.

Artigo 29.º

Remissão

Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as disposições referidas como legislação habilitante e respectiva regulamentação.

Artigo 30.º

Omissões

As dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento e os casos omissos serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias a contar da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 32.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento considera-se revogado o Regulamento dos Alojamentos Particulares, bem como todas as disposições aprovadas pelo município de Miranda do Corvo em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 33.º

Taxas

1 — O licenciamento e as vistorias aos estabelecimentos de hospedagem e de alojamento particular encontram-se sujeitos ao pagamento de taxas.

2 — As taxas devidas pela realização das vistorias previstas neste regulamento são as seguintes:

- a) Hospedarias — € 100;
- b) Casas de hóspedes — € 50;
- c) Quartos particulares — € 15/unidade de alojamento.

3 — As taxas devidas pela licença ou autorização de utilização para estabelecimentos de hospedagem e de alojamento particular são as seguintes:

- a) Hospedarias — € 125;
- b) Casas de hóspedes — € 100;
- c) Quartos particulares — € 15/unidade de alojamento.

4 — A taxa devida pela concessão de averbamentos em licenças ou autorizações de utilização em estabelecimentos de hospedagem e de alojamento particular é a seguinte — hospedarias/casas de hóspedes/quartos particulares — € 44,07.

ANEXO I

1 — Elementos para a instrução do pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento para hospedagem e para alojamentos particulares deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento tipo;
- b) Termo de responsabilidade de instalação de gás, excepto se o mesmo existir no respectivo processo de licenciamento;
- c) Planta à escala 1:2000, ou superior, com indicação do local a que se refere o pedido de licenciamento;
- d) Planta descritiva da construção, que contemple a localização da sinalização de saída de emergência, no caso de se tratar de licenciamento de hospedaria;
- e) Outros elementos que se considerem necessários para a caracterização do pedido.

2 — Requerimento tipo

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Corvo:

... (nome do requerente), na qualidade de ... (proprietário, usufrutuário, locatário, titular do direito de uso, superficiário, mandatário), residente em..., com o bilhete de identidade n.º... e contribuinte fiscal n.º..., solicita a V. Ex.^a o licenciamento para hospedagem e alojamentos particulares, na classificação de ... (indicar: hospedaria/casa de hóspedes/quartos particulares), para o local assinalado na planta que se junta em anexo e cujas principais características se descrevem a seguir:

i) Localização:

... (indicar a morada);
Na residência do requerente: sim ... não ...;
Em edifício independente: sim ... não ...;

ii) Unidades de alojamento:

Número total de quartos de casal: ...;
Número total de quartos duplos: ...;
Número total de quartos simples: ...;

iii) Instalações sanitárias:

Número de casas de banho com lavatório, sanita, bidé e banheira: ...;
Número de casas de banho com lavatório, sanita, bidé e chuveiro: ...;
Número de casas de banho privativas dos quartos: ...;
Dispõem de água quente e fria: sim ... não ...;

iv) Outras instalações:

Número de salas privativas dos hóspedes: ...;
Número de salas comuns: ...;
Número de salas de refeições: ...;
Outras: ...;

v) Infra-estruturas básicas:

Com ligação à rede pública de água: sim ... não ...;
Com reservatório de água: sim ... não ...;

Com ligação à rede pública de saneamento: sim ... não ...;
Com telefone: sim ... não ...;
Outras: sim ... não ...;

vi) Período de funcionamento:

Anual ... sazonal ... (de... a...);

vii) Outras características: ...

Miranda do Corvo, ... de ... de 200...

Pede deferimento.
(Assinatura do requerente.)

ANEXO II

Requisitos mínimos das instalações dos estabelecimentos de hospedagem e de alojamento particular**I — Estabelecimentos de hospedagem**

1 — Elementos caracterizadores do edifício, das instalações, equipamentos, mobiliário e serviços:

1.1 — Dispor de instalações, equipamento, mobiliário e serviços;
1.2 — Possuir, no mínimo, nove unidades de alojamento.

2 — Infra-estruturas:

2.1 — Infra-estruturas básicas:

2.1.1 — Água corrente quente e fria;
2.1.2 — Sistema de iluminação de segurança;
2.1.3 — Telefone ligado à rede exterior.

3 — Unidades de alojamento:

3.1 — Áreas (metros quadrados):

3.1.1 — Quartos com uma cama individual: 6 m², com a dimensão mínima de 2,4 m;

3.1.2 — Quartos com duas camas individuais ou uma cama de casal: 9 m², com a dimensão mínima de 2,7 m;

3.1.3 — Quartos com três camas individuais: 12 m², com dimensão mínima de 3 m;

3.2 — Instalações sanitárias privativas:

3.2.1 — Água corrente quente e fria;
3.2.2 — Casas de banho simples (área em metros quadrados): 2;
3.2.3 — Casas de banho completas (área em metros quadrados): 3;

3.3 — Equipamentos dos quartos:

3.3.1 — Mesas de cabeceira ou soluções de apoio equivalentes;
3.3.2 — Luzes de cabeceira;
3.3.3 — Roupeiro com espelho;
3.3.4 — Cadeira ou sofá;
3.3.5 — Tomadas de electricidade;
3.3.6 — Sistema de segurança nas portas.

4 — Zonas de utilização comum:

4.1 — Atrio da entrada:

4.1.1 — Portaria;
4.1.2 — Zona de estar;
4.2 — Instalações sanitárias comuns:
4.2.1 — Com separação por sexos;
4.2.2 — Água corrente fria;
4.2.3 — Retretes e lavatórios com espelhos.

5 — Zonas de serviço:

5.1 — Dependências gerais:
5.1.1 — Zona de armazenagem;
5.1.2 — Rouparia;
5.2 — Dependências para o pessoal:
5.2.1 — Vestiários;
5.2.2 — Instalações sanitárias.

6 — Acessos:

6.1 — Escadas;
6.1.1 — Escadas para os utentes e de serviço;
6.2 — Ascensores e monta-cargas;

6.2.1 — Desde que o estabelecimento tenha mais de quatro pisos, incluindo o rés-do-chão.

7 — Serviços:

7.1 — Serviço permanente de portaria;
7.2 — Serviço telefónico permanente com a rede exterior;
7.3 — Serviço de correio;
7.4 — Serviço de arrumação e limpeza.

II — Estabelecimentos de alojamento particular

1 — Unidades de alojamento:

1.1 — Áreas mínimas:

a) Quarto com uma cama individual: 6 m², com a dimensão mínima de 2,4 m;

b) Quartos com duas camas individuais ou uma cama de casal: 9 m², com a dimensão mínima de 2,7 m;

- c) Quartos com três camas individuais: 12 m², com a dimensão mínima de 3 m;

1.2 — Equipamentos dos quartos:

- a) Camas;
b) Mesas de cabeceira ou soluções de apoio equivalentes;
c) Iluminação suficiente;
d) Roupeiro com espelho e cabides;
e) Cadeira ou sofá;
f) Tomadas de electricidade;
g) Sistemas de ocultação da luz exterior;
h) Sistema de segurança nas portas;
i) Tapetes.

2 — Infra-estruturas básicas:

2.1 — Deve existir uma instalação sanitária por cada duas unidades de alojamento;

2.2 — As instalações sanitárias devem ser dotadas de água quente e fria;

2.3 — Deverá existir um telefone com ligação à rede exterior para uso dos utentes.

ANEXO III

Licença de utilização para estabelecimentos de hospedagem de alojamento particular

Município de Miranda do Corvo

Alvará de licença de utilização para hospedagem e alojamentos particulares

N.º . . . (número de registo)

Classificação . . . (hospedaria/casa de hóspedes/quartos particulares).
Titular da licença . . . (nome do titular da licença).

Capacidade do alojamento . . . (capacidade máxima de utentes admitidos).

Período de funcionamento . . .

Vistoriado em . . . / . . . / . . . (data da última vistoria).

Data da emissão do alvará . . . / . . . / . . .

O Presidente da Câmara Municipal, . . .

ANEXO IV

Placa identificativa dos estabelecimentos de hospedagem

1 — Em acrílico cristal transparente, extrudido e polido, com 10 mm de espessura.

2 — As figuras e símbolos de cada placa são em vinil autocolante.

3 — As dimensões das placas são de 400 mm×400 mm.

4 — As placas são aplicadas com a distância da parede de 50 mm, através de parafusos de aço inox em cada canto, com 8 mm de diâmetro e 60 mm de comprimento.

5 — Em todas as placas é gravado, no canto interior direito, o brasão do município de Miranda do Corvo e a legenda «C. M. Miranda do Corvo», com 30 mm de largura.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE-MOR-O-VELHO

Aviso n.º 1466/2006 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada nos locais do costume a lista de antiguidade relativa ao ano de 2005 dos funcionários do quadro de pessoal desta Câmara Municipal.

Nos termos do artigo 96.º do citado diploma legal, cabe reclamação da referida lista, a interpor no prazo de 30 dias contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

30 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel Barbosa Marques Leal*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

Aviso n.º 1467/2006 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por deliberação tomada pela Assembleia Municipal de Ponta Delgada na sua sessão ordinária de 24 de Abril findo, e por deliberação da Câmara Municipal tomada na sua reunião de 27 de Fevereiro do

ano em curso, foi aprovado o Regulamento sobre a Oficina do Idoso, que se publica em anexo.

4 de Maio de 2006. — A Presidente da Câmara, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento visa estabelecer as normas de acesso e de utilização da oficina dos idosos, um projecto criado com vista à prestação de apoio domiciliário gratuita na área das pequenas reparações de construção civil.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os municípios com 65 e mais anos.

2 — As reparações realizam-se nas seguintes áreas de intervenção:

- a) Electricidade — substituição de lâmpadas, interruptores; reparações de pequena instalação, colocação; «puxada» de electricidade para uma divisão;
b) Canalização — substituição ou reparação de torneiras, canos e afins, substituição de equipamento sanitário, chuveiro, sanitas, lavatório, suportes;
c) Serralharia;
d) Intervenções diversas de pequena bricolage, designadamente colocação de puxadores; reparações de persianas;
e) Carpintaria — pequenas reparações em mobiliário, portas, janelas.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 3.º

Gestão do projecto

A gestão e coordenação do projecto do presente Regulamento é feita pela Câmara Municipal de Ponta Delgada através da Divisão de Acção Social.

Artigo 4.º

Condições de candidatura

1 — Os municípios terão à sua disposição uma linha verde, disponível vinte e quatro horas por dia, para a qual poderão realizar a sua inscrição e solicitar as reparações a executar.

2 — A Divisão de Acção Social contactará posteriormente os municípios inscritos para informar sobre o dia e hora da reparação.

3 — Sempre que o pedido recepcionado seja urgente, a Divisão de Acção Social encaminhará de imediato, pelo meio mais expedito, o tipo de reparação a efectuar e a localização do mesmo para o trabalhador destacado.

4 — Sempre que o pedido não revestir natureza urgente, o trabalhador destacado para efectuar as reparações recolherá diariamente, junto da Divisão de Acção Social, os pedidos recepcionados.

Artigo 5.º

Meios afectos ao projecto

1 — O trabalhador destacado para efectuar as reparações terá à sua disposição:

- a) Um veículo ligeiro de caixa fechada identificado com denominação do projecto e o número da linha telefónica;
b) Ferramentas e utensílios necessários à realização das tarefas objecto do projecto;
c) Um telemóvel para o uso exclusivo ao abrigo das funções inerentes ao projecto.

Artigo 6.º

Condições de acesso ao projecto

1 — Para os efeitos do presente Regulamento, podem inscrever-se para solicitar apoio domiciliário gratuito os municípios com 65 e mais anos que não tenham solicitado mais de seis reparações por ano ou cujos pedidos de reparação, ainda que inferiores a seis, não tenham excedido o montante de € 100 anuais.